



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/05/17

ITEM Nº50

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

50 TC-002732/026/15

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Lucemir do Amaral.

Advogado(s): Bruno Reginato Araujo de Oliveira
(OAB/SP nº 224.414).

Acompanha(m): TC-002732/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres
Junior.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls.11/55), apresentou o Responsável, Sr. Lucemir do Amaral, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000409/014/16 - fls.67/95).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Relatório de Atividades inconsistente.

Defesa - Medidas para debelar referido defeito foram empreendidas.

- Empenhamento e liquidação de 38,17% da dotação fixada para a Atenção Prioritária à Criança e ao Adolescente.

Defesa - A Administração empenhou e liquidou importância correspondente a 44,90% da dotação fixada para a Atenção Prioritária à Criança e ao Adolescente.

- Alterações apresentadas no balancete analítico relativa à dotação destinada à Atenção Prioritária à Criança e ao Adolescente divergem daquelas previstas na LOA (Lei Municipal nº 529/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Documentos encartados aos autos indicam compatibilidade entre o mencionado demonstrativo e a Lei Orçamentária Anual.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergência entre os dados extraídos do Sistema AUDESP e as demonstrações apresentadas pela Origem quanto à devolução de Duodécimo.

Defesa - Corrigiu-se a anomalia mediante o adequado registro da quantia (R\$ 499,41) relativa à devolução de duodécimos.

- Previsão de suplementação desprovida de suficiente disponibilidade de recursos.

Defesa - Equívoco do setor contábil ensejou a falta do lançamento da importância (R\$ 139.000,00) proveniente de anulações parciais. Defeito corrigido.

- Redução significativa na dotação para a Atenção Prioritária à Criança e ao Adolescente.

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens anteriores.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Importância correspondente à Variação Ativa não localizada nas demonstrações apresentadas.

Defesa - Não se vislumbrou qualquer divergência nos indicadores utilizados para a apuração do resultado financeiro.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Realização de pagamentos a profissionais por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, caracterizando despesa de pessoal contabilizada como contratação de serviços de terceiros.

Defesa - Apenas três funcionários que atuam na Diretoria de Saúde são remunerados por meio de RPA, revestindo-se as respectivas contratações de incontestável interesse público. As quantias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despendidas foram agregadas à folha de pagamentos do município.

- Despesa de Pessoal (57,28% da Receita Corrente Líquida) acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A crise financeira vivenciada pelo País, traduzida pela retração do PIB (3,8%) no período examinado, motivou a queda da arrecadação municipal, representada, essencialmente, pelos repasses do Governo Federal por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Assim, a sensível redução das receitas motivou, por via de consequência, a expansão do percentual de gastos com pessoal. Diante da ausência de interessados em aderir ao plano de demissão voluntária, a Administração, em 23.03.16, exonerou onze servidores comissionados, redesignou três funcionários aos seus cargos de origem, com a respectiva redução de salários e proibiu a realização de horas extras. Considera prejudicada a análise dos dispêndios da espécie no período em apreço, uma vez concedido o prazo para sua recondução até 31.12.16, conforme previsto nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1. ENSINO:

- Aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB superou em R\$ 203,48 o montante efetivamente repassado, denotando classificação inadequada de despesa.

Defesa - O valor excedente derivou da falta de anulação de empenho estimativo. A falha foi sanada.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%:

- Exclusão da quantia incompatível com a despesa do magistério (60%), pois relativa aos pagamentos de salário e encargos da servidora Silvia Helena Aparecida Albarello, lotada no cargo de Chefe de Seção.

Defesa - Por meio da Portaria nº 4.905/15, designou-se a servidora para ocupar o cargo de Diretora Municipal de Educação e Esportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- **Inclusão dos pagamentos de salário e encargos à servidora Silvia Helena Aparecida Albarello.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Professora da rede municipal não possui formação acadêmica em nível superior.**

Defesa - A mencionada professora ingressou no quadro funcional da Prefeitura por meio do Concurso Público nº 001/97, que não exigia, à época, formação em nível superior dos postulantes aos cargos (professores) da espécie.

- **Conselho Municipal de Educação realizou somente 01 (uma) reunião no exercício para eleição da Diretoria.**

Defesa - A recomposição do Conselho Municipal de Educação, operada por meio do Decreto nº 27/15, ocorreu somente no final do exercício, impedindo a realização de novas reuniões naquele período.

B.4.1. - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- **Ausência do Mapa de Precatórios relativo ao exercício de 2015.**

Defesa - Entregou-se o referido mapa de precatórios à Fiscalização e ao E. Tribunal de Justiça.

- **Divergência entre as informações afetas aos precatórios constantes dos demonstrativos enviados ao Sistema AUDESP e aquelas insertas no banco de dados do Tribunal de Justiça.**

Defesa - A importância informada pelo E. Tribunal de Justiça (R\$ 287.824,53) foi devidamente escriturada no Balanço Patrimonial e consignada no mapa de precatórios remetido por meio do sistema Audep.

B.5.1. - ENCARGOS:

- **Divergência do montante de encargos declarado à Receita Federal do Brasil.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Documento encartado aos autos demonstra o efetivo recolhimento da diferença apontada (R\$ 29.591,84).

B.6.1. - INVENTÁRIO FÍSICO:

- Ausência do inventário físico de bens móveis.

Defesa - A esta altura restam devidamente cadastrados os bens da municipalidade que se encontram em estágio de avaliação.

B.6.2.- GESTÃO DE FROTA:

- Falta de indicação do número patrimonial de diversos veículos na relação da frota municipal.

Defesa - Os veículos da frota do município serão registrados pelo controle de patrimônio.

- Veículos inservíveis se encontram em condições precárias de guarda e conservação.

Defesa - A Prefeitura não dispõe de galpão coberto para armazenar os veículos inservíveis, porém, realizará certame licitatório com vistas a leiloá-los.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Classificação inadequada de despesas com a rubrica "Outros/Não Aplicável", em descumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Adotaram-se medidas para regularizar a falha.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Realização de dispensa de licitação, de forma fracionada, para compras e contratações destinadas a manutenção de veículos e de imóvel (Sede Administrativa), bem como ampliação de creche municipal, demonstrando falta de planejamento prévio e afastamento do disposto no artigo 2º da Lei 8.666/93.

Defesa - Os produtos e serviços foram adquiridos de diversas empresas que não possuíam, necessariamente, capacidade para fornecer dois ou mais itens,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

caracterizando parcelamento autorizado pelos artigos 15, inciso IV e 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Armazenamento de materiais em condições precárias.

Defesa - A Prefeitura não conta com local para armazenar os produtos adquiridos que são imediatamente consumidos ou utilizados. Desenvolve-se projeto voltado à edificação de um almoxarifado.

C.2.4. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será brevemente apreciado pelo Plenário do Legislativo.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem em relação aos itens B.1.1., B.1.2.1., B.4.1.1., B.6.1. e C.1.

Defesa - Argumentos expostos nos respectivos itens elencados.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de previsão dos critérios para o provimento dos cargos em comissão.

Defesa - As Leis que criaram os cargos em comissão apontados (154/01, 287/05 e 27/10) foram expedidas pelas antecedentes gestões.

- Os cargos de Assessor Administrativo, Assessor Técnico e Gerente de Programas e Projetos Sociais não possuem características de direção, chefia e assessoramento (matéria tratada no expediente TC-002212/007/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A integralidade dos cargos de provimento em comissão possui as características de direção, chefia e assessoramento.

- Falta do controle de frequência dos servidores ocupantes de cargos em comissão (matéria tratada no expediente TC-002212/007/08) .

Defesa - As atribuições afetas aos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão, regime de estrita confiança, não se afeiçoam ao registro de ponto.

D.4. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Provimento de cargos em comissão em desacordo com o previsto na Constituição Federal.

Defesa - Relembra argumentos expostos no item D.3.1.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Eventuais atrasos na remessa de documentos a este Tribunal decorreram da abrupta licença para tratamento de saúde do contador municipal. Atenderam-se todas as recomendações expedidas por este Tribunal.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.865.780,00	17.484.485,07	3,67%	111,96%
Receitas de Capital	521.940,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias	(1.787.720,00)	(1.867.337,32)	4,45%	-11,96%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	15.600.000,00	15.617.147,75		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.600.000,00	15.617.147,75		100,00%
Excesso de Arrecadação		17.147,75	0,11%	0,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.188.892,05	14.107.324,41	-0,57%	88,85%
Despesas de Capital	1.059.624,57	995.684,29	-6,03%	6,27%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	775.438,76	775.438,76	0,00%	4,88%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(499,41)		
Subtotal das Despesas	16.023.955,38	15.877.948,05		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.023.955,38	15.877.948,05		100,00%
Economia Orçamentária		146.007,33	-0,91%	0,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(260.800,30)		1,67%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	1,55%	2,66%
2013	Superávit de	1,65%	12,72%
2012	Déficit de	-0,40%	5,37%

Verifica-se evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	916.726,00	688.202,52	24,93%
Econômico	58.084,29	421.731,91	626,07%
Patrimonial	9.803.787,34	10.215.515,63	4,20%

Composição da dívida de curto prazo e índice de liquidez imediata:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	245.431,77	310.846,70	220.909,15	335.369,32
Restos a Pagar Não Processados	82.894,31	64.658,15	54.654,53	92.897,93
Consignações	189.406,77	2.178.722,13	2.143.993,32	224.135,58
Depósitos	-	3.367,56	3.367,56	-
Outros	(329.966,11)	15.572.757,13	14.900.311,96	342.479,06
Total	187.766,74	18.130.351,67	17.323.236,52	994.881,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	187.766,74	18.130.351,67	17.323.236,52	994.881,89
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.340.605,35	2,05	
	Passivo Financeiro	652.402,83		

Aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		11.514.004,04	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		11.514.004,04	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.867.337,32	
Transferências recebidas		3.517.913,88	
Receitas de aplicações financeiras		34.424,73	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.552.338,61	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.494.394,07	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(17.534,00)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.476.860,07	69,72%
Demais Despesas		1.058.148,02	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		17.330,52	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.075.478,54	30,28%
Total aplicado no FUNDEB		3.552.338,61	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.550.314,49	
Acréscimo: FUNDEB retido		1.867.337,32	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		3.417.651,81	29,68%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		3.417.651,81	29,68%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		10.669.822,00	
Despesa Fixada Atualizada		3.342.138,63	
Índice Apurado		31,32%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		11.514.004,04
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		11.514.004,04
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.115.948,68
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.115.948,68
		18,38%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		10.669.822,00
Despesa Fixada Atualizada		2.116.328,64
Índice apurado		19,83%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.941.766,66	8.221.713,26	7.912.647,92	8.945.716,71
Inclusões da Fiscalização		132.084,67	38.488,47	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.353.797,93	7.951.136,39	8.945.716,71
Receita Corrente Líquida	15.167.936,37	16.095.929,14	15.409.387,98	15.617.147,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.095.929,14	15.409.387,98	15.617.147,75
% Gasto Informado	52,36%	51,08%	51,35%	57,28%
% Gasto Ajustado		51,90%	51,60%	57,28%

Após afastar a possibilidade de se excluir do montante de gastos com pessoal, correspondente a 57,28% da Receita Corrente Líquida, a quantia relativa aos pagamentos dos três profissionais por meio de RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo, Setor Especializado conclui desatendidas as regras de recondução das despesas da espécie previstas pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois anotada expansão dos dispêndios no 1º (61,51% da RCL) e no 2º quadrimestre (66,08% da RCL) do subsequente exercício (fls.100/103).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Unidade de Economia opinou pela rejeição dos demonstrativos à vista da liquidação parcial (R\$ 33.090,91) da dívida judicial exigível no período (R\$ 74.739,01 - fls.104/105).

Diante das excessivas despesas com pessoal e da quitação parcial dos precatórios no período, Assessoria Técnica (fls.106/114) e Chefia de ATJ (fl.115) manifestaram-se pela desaprovação das contas em exame.

O d. **Ministério Público** entende que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições (26,86% da despesa inicial fixada) acima do índice de inflação do período também devem fundamentar a emissão de parecer desfavorável às contas (fls.116/119).

SDG recomenda desaprovação das contas em face das excessivas despesas com pessoal, da liquidação parcial dos débitos oriundos de precatórios e da composição do quadro de pessoal por servidores comissionados, cujas atribuições prescindem das características de direção, chefia e assessoramento (fls.124/127).

Acompanham os autos os expedientes:

TC-002212/007/08 - Paulo Cesar Bilard de Carvalho, Vereador de Canas - Notícia possíveis irregularidades na remuneração dos servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão - Matéria tratada no item D.3.1 do relatórios de inspeção.

TC-006947.989.15-8 - Celso Rosa de Siqueira, Advogado do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Canas - Eventuais irregularidades quanto ao repasse do imposto sindical retido dos servidores - Fiscalização propõe o acompanhamento da matéria na próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-002099/026/12)
Exercício de 2013: **Favorável** (TC-002167/026/13)
Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000640/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-002099/026/12** - Contas do Prefeito de Canas - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (97,84%), da falta de liquidação do precatório EP 2937/11, da inadequada aplicação dos valores oriundos das multas de trânsito e de falhas reincidentes acusadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas e Quadro de Pessoal (Primeira Câmara - sessão de 23.09.14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 25.11.15).

² **TC-000640/026/14** - Contas do Prefeito de Canas - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face da insuficiente liquidação da dívida de precatórios e do descontrole dos gastos com combustíveis (Segunda Câmara - sessão de 08.11.16 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo). Pedido de Reexame em instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002732/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	57,28%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	7,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.733 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 17%	Realizada – 28,03%	
Execução Orçamentária	Déficit - 1,67%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 682.208,23	
Investimentos	4,00% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 42/13, sem que se tivessem observado revisão geral anual e indevida remuneração no período em exame.

Recolheram-se os encargos sociais (INSS e Pasep), bem como efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 774.939,35) correspondente a 6,99% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 11.077.696,59), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Alterações do orçamento (28,03% da despesa prevista inicial) acima do autorizado pela LOA (17%) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois o déficit orçamentário de 1,67% (R\$ 260.800,30) mostrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2014 - R\$ 916.726,00).

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além da evolução positiva dos resultados econômico (626,07) e patrimonial (4,20) em relação ao antecedente exercício, notou-se superávit financeiro de R\$ 688.202,52 (2015). Demais, a Prefeitura dispunha de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,05), com destaque para a retração de 34,10% da dívida fundada quando cotejada com aquela apurada no período anterior. Entretanto, deverá a Administração, doravante, atentar para a regra do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

Já a expansão de 4,40% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁵.

⁴ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal contou com aplicação do valor equivalente a 29,68% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 69,72% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

Após devidos ajustes, observou-se utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, tal qual previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde direcionaram-se 18,38% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Canas atingiu, respectivamente, índices B e B+, considerada "Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à entrega de kits escolares aos discentes da rede municipal, à falta de salas de informática e de computadores em algumas escolas, e à ausência de levantamentos quanto à quantidade de crianças que necessitam de creche, de pré-escola e de vagas no ciclo I escolar.

Já o setor de saúde reclama seja providenciado o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros em locais de atendimento médico hospitalar, a implantação da ouvidoria da saúde, do Sistema Nacional de Gestão da Assistência

recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Farmacêutica (Hórus) e do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Do mesmo modo, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Planejamento (B) e de Gestão Fiscal (B) sugere adequado comprometimento do gestor com respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuída ao i-Ambiente e "C+" ao I-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos são executados pela empresa Vale Soluções Ambientais Ltda., por meio do contrato nº 31/14, com validade de 12 meses, prorrogado por igual período. A propósito, deverá a origem adotar medidas voltadas ao efetivo tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Além da compatibilidade entre os gastos com combustível e a quantidade de veículos da frota municipal, verificou-se que a Prefeitura assumiu os ativos da iluminação pública e executa diretamente os correlatos serviços, devendo, entretanto, instituir a CIP - Contribuição para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Custeio da Iluminação Pública, bem assim movimentar os respectivos recursos em conta específica.

A origem justifica ainda as anomalias apontadas nos itens *Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, Ensino, Demais Aspectos Relacionados à educação e Encargos*.

Após devida inclusão dos dispêndios com pagamento de trabalhadores da saúde por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, a Fiscalização apontou realização de despesas com pessoal em patamar (57,28% da Receita Corrente Líquida) superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL)⁹.

Malgrado tenham sido reveladas salutares providências voltadas a reverter tal deslize, remanesceram elevados os dispêndios da espécie no decorrer do período de recondução dos gastos da espécie previsto na lei de regência.

Observado o defeito, inicialmente, no 3º quadrimestre de 2015 (57,28% da RCL), haveria a Administração de expungir o excesso (3,28% da RCL) até abril de 2017 (1/3 até agosto de 2016 e 2/3 até abril de 2017), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos gastos, estabelecido no artigo 66 da Lei Fiscal¹⁰, à vista da retração de 3,8% do PIB no exercício em análise.

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, informações extraídas do Sistema AUDESP pelo Setor Especializado deste Tribunal indicam deletéria expansão das despesas com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do subsequente exercício (1º quadrimestre de 2016 - 61,51% da RCL e 2º quadrimestre de 2016 - 66,08% da RCL), remanescendo, portanto, infração à Lei Fiscal.

Por fim, não se sustentam os argumentos da origem no sentido de que a elevada despesa com pessoal derivou do decréscimo da arrecadação, uma vez expandidos em 2,96% (R\$ 449.211,38) os valores relativos à Receita Corrente Líquida do município no período em apreço (RCL/dez/14 - R\$ 15.167.936,37 e RCL/dez/15 - R\$ 15.617.147,75).

Demais, embora o demonstrativo da dívida judicial expedido pelo E. Tribunal de Justiça ("Consulta do Total da Dívida Anual" - fls.300/302 e 322 do Anexo II), encaminhado pela origem, indicasse débitos no importe de R\$ 74.739,01 para quitação em 2015, registraram-se efetivos pagamentos de apenas R\$ 33.090,91, montante insuficiente para satisfazer a obrigação consagrada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Aliás, como bem lembrado por SDG, a impropriedade já havia fundamentado a rejeição das contas do Prefeito de Canas relativas aos exercícios de 2012 (TC-002099/026/12 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa) e de 2014 (TC-000640/026/14 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo).

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE CANAS, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 - para que o Executivo cesse o pagamento aos três funcionários da saúde por meio de RPA, registre adequadamente a dívida judicial, providencie o inventário físico dos bens móveis, incremente a previsão das compras de materiais e serviços de modo a evitar fracionamento de licitação, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária, Ajustes das Despesas com o FUNDEB, Gestão da Frota, Formalização de Licitações, Inexigibilidades e Dispensas e Execução Contratual.

Deverá, ainda, a Equipe Técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá examinar o repasse do imposto sindical retido dos servidores pela Administração Municipal (matéria tratada no expediente TC-006947.989.15-8).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF